



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 065/2023

### EDITAL Nº. 11/2023 – TOMADA DE PREÇOS

#### ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 2.429/2022, para proceder a resposta à impugnação ao edital ingressada pela Sra. Valéria Pereira dos Santos. A impugnante manifesta-se como segue: “[...]1) A Prefeitura de Canoas, ao identificar a habilitação apenas para jurídica, no item 2.2, desrespeitou o objeto da licitação, que determina: Constitui objeto desta licitação a qualificação e seleção das propostas mais vantajosas para registro de preço para elaboração e atualização de cálculos judiciais, além de violar a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI. O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.” No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.*

*Desrespeitou o artigo 11 da nova lei de licitações 14.133/2021, que determina: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o*



*resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*Instituições Públicas de competência municipal, estadual e da união, conforme edital abaixo, com o mesmo objeto desta licitação, também incluíram em seu certame, pessoas físicas, na condição de Profissional Liberal, regularmente habilitado em seu conselho de classe: • ELETRONUCLEAR S.A. EDITAL N°. DAN.A/PE-189/2022: Constitui OBJETO deste CONTRATO a prestação de serviços técnicos de assessoria contábil para a elaboração e revisão de cálculos judiciais/extrajudiciais da ELETRONUCLEAR S.A. nas esferas cível, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária de natureza contínua. • PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL N° 01/2022: Credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da fazenda do estado, realizado pela procuradoria judicial, unidade da procuradoria geral do estado. • PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 086/2022: presente licitação tem por objeto a prestação de serviços técnicos de elaboração e revisão de cálculos periciais judiciais ou extrajudiciais, revisão de cálculos de precatórios e levantamentos contábeis como assistente técnico do Município na área de cálculos judiciais, extrajudiciais e administrativos, conforme projeto básico 2) A Prefeitura de Canoas, não realiza a identificação de índice de atualização monetária, para reajustamento, a cada renovação contratual, desrespeitou o ARTIGO 6 LVIII, da nova lei de licitações 14.133/2021, que determina: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais; É, um instituto destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, “mantendo as condições efetivas da proposta”, nos termos do artigo 37, XXI, da CF. O reajuste dos contratos foi regulamentado pela Lei nº 10.192/2001. As disposições da Lei nº 10.192/2001 alcançam tanto os contratos de direito privado quanto os contratos administrativos – estes últimos, na forma de seu art. 3º, segundo o qual “serão reajustados ou corrigidos*



*monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Assim, sobre reajuste, a norma de regência é a Lei nº 10.192/2001. Segundo o entendimento adotado pelo TCU em resposta à consulta, no Acórdão nº 474/2005 – Plenário tem-se que: “... a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital”. (TCU, Acórdão nº 474/2005, Plenário). 3) A Prefeitura de Canoas, ao identificar a habilitação apenas PRESENCIAL, no item 5, limitando, para participação apenas de empresas locais, dessa maneira, viola a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI. O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.” No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro: O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais. Desrespeitou o artigo 11 da nova lei de licitações 14.133/2021, que determina: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; A sugestão, é aplicar o pregão de forma digital, partindo do princípio da Resolução do CNJ 345/20201 , na qual, determina o Juízo 100% digital, ou seja, todos os atos processuais, serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. Devido a isso, não teria sentido, limitar a participação apenas presencial, sendo oneroso para o órgão público, se sujeitar apenas a preços locais, enquanto, poderia ter esse comparativo de precificação, a nível nacional. Podendo realizar o pregão eletrônico, por meio de site oficial: <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp> Deste modo, fica claro, que o Edital, deve ser retificado e trata-se de um dever do administrador*



*público responsável, que deve retificar os itens acima identificados, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: 1. O conhecimento e acolhimento da impugnação, sendo considerada totalmente procedente, para então, ser RETIFICADO, modificando itens no edital de Licitação nº 11/2023, abaixo identificados; 2. Identificar pré-requisito de habilitação de Pessoa Física, Profissional Liberal; 3. Identificar os índices de atualização monetária, a ser aplicado no contrato, a cada 12 meses de renovação; 4. Alterar o processo para forma eletrônica. 5. A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como, seja reaberto o prazo inicialmente previsto. Termos em que, Pedes Deferimento[...]”. O processo foi remetido para análise e manifestação da secretaria requisitante (PGM), oportunidade na qual, assim manifestaram-se: “[...]Em relação à impugnação realizada pela Senhora Valeria Pereira dos Santos em face do Edital de Licitação nº 11/2023, manifesta-se nos seguintes termos: 1. Referente ao item 1, no qual a impugnante alega, em apertada síntese, que o edital deveria ter previsto a possibilidade de contratação de pessoas físicas, entende-se que, conquanto não haja óbice, de fato, para que o serviço de contabilidade seja executado por pessoa física, não se vislumbra tal possibilidade no caso em apreço. Explica-se. Conforme se verifica no item 2.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), há demanda média histórica de 150 (cento e cinquenta) processos mensais enviados pela Contratante à Contratada para execução de serviços abrangidos no escopo contratual, sendo que os prazos para execução de cada um variam de quatro a dez dias úteis. Isso, por si só, já demonstra que, s.m.j., a consecução do objeto seria impossível se realizado por pessoa que não jurídica, com estrutura adequada e corpo de colaboradores adequado às demandas da PGM. O item 3.7 do Termo de Referência também corrobora o entendimento acima exposto, na medida em que estabelece a necessidade de indicação de profissionais responsáveis pela prestação dos serviços, inclusive pessoal de apoio administrativo (secretária, auxiliar, contínuo etc). Além disso, o item 4 do quadro de ponderação de propostas, contido no subitem 5.4.2 do instrumento editalício e no subitem 5.1 do Termo de Referência, estabelece, como um dos requisitos de pontuação, a demonstração de que a licitante possui “equipe Técnica de apoio que atuaram na execução dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação. Composta de no mínimo 03 (três) profissionais com graduação plena, a ser comprovada mediante diploma de nível superior reconhecido pelo MEC e a experiência na execução dos serviços. O atestado/declaração deverá ser emitido pela pessoa jurídica que demandou o serviço”, sendo que o subitem 5.1.1 do Termo de Referência determina que “a licitante que obtiver*



pontuação 0 (zero) em qualquer um dos itens da tabela da proposta técnica será desclassificada do certame”. Assim, tem-se como consequência do acima exposto a impossibilidade de cumprimento do item 4 da supracitada tabela por pessoa física, pois a ausência de equipe devidamente estruturada ensejaria, inevitavelmente, a atribuição de nota 0 (zero) às pessoas físicas participantes. 2. Concernente ao item 2 da impugnação, este versa sobre suposta ausência de índice de atualização monetária, para reajustamento do contrato a cada eventual renovação. Nesse ponto, entende-se, de igual modo, não assistir razão à impugnante, haja vista que o item 3.3 da Minuta Contratual (anexo obrigatório do instrumento convocatório) consigna que o contrato será reajustado pelo IPCA, nos termos do que determina o Decreto Municipal nº 12/2013. 3. Por fim, no tocante ao item 3 da peça impugnatória, alega a impugnante que a decisão de realizar a Tomada de Preços de forma presencial supostamente afrontaria o art. 37, XXI, da CF/88. Também nesse ponto não assiste razão à impugnante. Entender de forma distinta, concordando-se com a impugnante, ensejaria o próprio esvaziamento das modalidades de licitação legalmente previstas. Destaque-se que a escolha da modalidade, bem como a forma de sua realização, se presencial ou eletrônica, via de regra – e sobretudo quanto o procedimento encontra-se sob a égide da Lei nº 8.666/93 -, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Outrossim, não prospera a alegação de que o procedimento presencial de Tomada de Preços limita-se a empresas locais. Esta é uma leitura equivocada do procedimento adotado. Não há qualquer restrição a eventual participação de licitantes de qualquer parte do país, podendo ser contratada qualquer pessoa jurídica que execute os serviços objeto da licitação. Não se pode confundir, saliente-se, o fato de uma licitação se processar de forma presencial com a conduta de restringir a contratação somente a empresas locais, o que, a toda vista, não é o caso. Por derradeiro, cumpre destacar que, em que pese citada por diversas vezes pela impugnante, não se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o procedimento tramita sob a Lei nº 8.666/93, sendo esta escolha uma discricionariedade do Administrador, nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, o qual também a veda a aplicação híbrida de ambos os diplomas legais. Pelo exposto, julga-se improcedente a impugnação apresentada pela licitante[...]”. Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera indeferida a impugnação apresentada pela Sra. Valéria Pereira dos Santos, ficando mantida a data de abertura da licitação para as 14 horas do dia 13 de fevereiro de 2023. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda,

no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.429/2022